



Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região

Rio de Janeiro e Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação na Tomada de Preço nº 02 /2018.

Em apertada síntese, a Licitante se insurge contra a decisão a Comissão pois a Tomada de Preço não poderia ter ocorrido por menor preço global, a recorrente teria atendido as especificações técnicas exigidas e a outra empresa concorrente também não teria apresentado equipamentos em conformidade ao solicitado.

Não merece prosperar as assertivas da Licitante. Poderia a recorrente ter questionado o critério do menor preço global, assim como apresentou diversas outras dúvidas, mas não o fez. O edital e a própria legislação pertinente prevê que antecipadamente tais questões sejam revistas, sanadas ou esclarecidas mas aceitou participar do certame nessas condições, e agora, diante de não ter obtido êxito, pretende desqualificar a decisão do CREF1. A escolha do critério de menor preço global se deu por uma opção administrativa que visa ter de forma mais célere todos os equipamentos, e também um preço mais competitivo porque é antiga e notória a regra de mercado onde se consegue menores valores quando as compras são em quantidade.

Ultrapassado essa questão, o microcomputador apresentado pela recorrente não atende as especificações técnicas necessárias ao uso desejado pela Autarquia, pois não há qualquer porta frontal USB do tipo 3.1 sendo certo que a usabilidade de equipamentos USB que exigem porta 3.1 fica extremamente comprometida se não as houver no gabinete, na parte frontal. Esse foi um critério importante diante da utilização que a Autarquia dará aos equipamentos. Consigna-se ainda que diferenças e alterações relevantes nas especificações do edital poderiam ter sido questionadas, como algumas os foram e tiveram resposta do CREF1, não sendo o momento adequado para discutir as especificações, data posterior a entrega e abertura das propostas. De outro lado, entendeu a equipe técnica do Conselho, a empresa vencedora atendeu aos requisitos mínimos esperados, não havendo discrepâncias técnicas que importem prejuízo ao CREF1 e a correta destinação e uso pela Autarquia.

O processo licitatório transcorreu respeitando todos os princípios norteadores do Direito Administrativo, e os princípios da legalidade e economicidade foram cumpridos, assim como as necessidades pretendidas pelo CREF1 com a aquisição, e dessa forma a comissão nega provimento ao recurso para manter sua decisão.

Rio, 07 de maio de 2018.

Sandra Regina M. de Costa
Comissão de Licitação